

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO

**CAIO MARRA MOREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**A EFICÁCIA E A EXECUÇÃO (*ENFORCEMENT*) DA SENTENÇA ARBITRAL  
NACIONAL E ESTRANGEIRA:**

**A(im)possibilidade de reexame do mérito da decisão arbitral pelo Poder Judiciário  
nacional.**

**São Paulo**

**2022**

CAIO MARRA MOREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**A EFICÁCIA E A EXECUÇÃO (*ENFORCEMENT*) DA SENTENÇA ARBITRAL  
NACIONAL E ESTRANGEIRA:**

**A(im)possibilidade de reexame do mérito da decisão arbitral pelo Poder Judiciário  
nacional.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito para a obtenção do diploma de  
Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Orientador: Prof. Dr. Livre Docente Cláudio  
Finkelstein.

São Paulo

2022

## RESUMO

O presente trabalho aborda a eficácia e os efeitos da sentença arbitral no Brasil, seja ela proferida no território nacional ou em país estrangeiro, considerando especialmente a execução da decisão arbitral em caso de não cumprimento espontâneo da obrigação constituída pela sentença, resultante do procedimento arbitral.

Nesse contexto, partindo de uma análise apriorística acerca da eficácia da sentença arbitral e da coisa julgada material, busca-se ao final analisar a (im)possibilidade de reexame do mérito da decisão arbitral pelo Poder Judiciário nacional.

Afinal, no campo do direito positivado, é evidente a existência de limitações materiais ao julgamento dos pedidos de homologação, cumprimento e execução de sentença arbitral, as quais estão estampadas principalmente nos artigos 32 e 37 a 39 da Lei nº 9.307/1996 (“Lei de Arbitragem”), bem como no Código de Processo Civil.

Da análise dessa premissa isoladamente, decorreria a impossibilidade teórica da rediscussão do mérito da sentença arbitral pelo Poder Judiciário. O presente trabalho, contudo, busca demonstrar que as disposições da Lei de Arbitragem nem sempre são observadas em sua literalidade, de modo que a jurisprudência pátria por vezes admite o reexame do mérito da sentença arbitral pelo Poder Judiciário nacional.

**Palavras-chave:** Arbitragem. Sentença Arbitral. Sentença Arbitral Estrangeira. Eficácia. Execução. Cumprimento. Homologação. Coisa julgada. Reexame do mérito pelo Poder Judiciário. Juízo de deliberação.

## ABSTRACT

This academic work addresses the effectiveness and effects of the arbitration award in Brazil, whether rendered in the national territory or in a foreign country, considering especially the enforcement of the arbitration award in case of non spontaneous compliance with the obligation constituted by the award resulting from the arbitration proceeding.

In this scenario, starting from a priori analysis of the effectiveness of the arbitration award and the *res judicata*, we seek to analyze the (im)possibility of reexamination of the merits of the arbitration award by the Brazilian Judiciary.

After all, in the field of positive law, it is clear that there are material limitations regarding the judgment of requests for homologation, enforcement and execution of arbitration awards, which are mainly embodied in articles 32 and 37 to 39 of Law No. 9307/1996 ("Arbitration Law"), as well as in the Brazilian Civil Procedure Code.

By the sole analysis of the legal statement, it would be theoretically impossible for the Judiciary to rediscuss the merits of the arbitration award. This academic work, however, seeks to demonstrate that the provisions of the Arbitration Law are not always observed in their literalness, so that the Brazilian case law sometimes admits the re-examination of the merits of the arbitration award by the national Judiciary.

**Key-words:** Arbitration. Arbitral Award. Foreign Arbitral Award. Effectiveness. Enforcement. *Res judicata*. Reexamination of merit by the Judiciary. Deliberation judgment.

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>1 ARBITRAGEM: CONCEITO E ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES. 4</b>	
1.1 Convenção de Arbitragem: Cláusula Compromissória e Compromisso Arbitral.....	6
1.2 Espécies de Arbitragem .....	8
1.3 Arbitragem Doméstica e Internacional.....	10
<b>2 SENTENÇA ARBITRAL .....</b>	<b>12</b>
2.1 Características da Sentença Arbitral.....	12
2.2 Nacionalidade da Sentença Arbitral .....	15
2.3 Natureza e Eficácia da Sentença Arbitral .....	18
2.4 Nulidades da Sentença Arbitral .....	20
<b>3 O PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO OU DENEGAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA .....</b>	<b>23</b>
<b>4 CUMPRIMENTO (ENFORCEMENT) DE SENTENÇA ARBITRAL.....</b>	<b>28</b>
4.1.1 Análise pragmática jurisprudencial - casos submetidos ao crivo do Superior Tribunal De Justiça (STJ).....	31
(i) <i>GSC Administracao e Participacoes S.A vs. Carlos Alberto Pineis</i> .....	31
(ii) <i>Tuscany vs. Petro Rio</i> .....	33
(iii) <i>SPE ORLA 1 LTDA. vs. Maria de Lima</i> .....	35
<b>5 CONTROLE DE LEGALIDADE EXERCIDO PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO À LUZ DOS PRECEDENTES SELECIONADOS DO STJ .....</b>	<b>36</b>
5.1 (Im)possibilidade de reexame do mérito das Sentenças Arbitrais pelo Poder Judiciário .....	37
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>41</b>
<b>7 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>43</b>

## INTRODUÇÃO

A Arbitragem é um método alternativo de solução de conflitos, por meio do qual as partes de uma disputa potencial ou existente submetem a um terceiro os poderes para solucionar o litígio. No Brasil, a Arbitragem foi instituída por meio da Lei nº 9.307/96.

Trata-se, verdadeiramente, de instituto que prioriza a autonomia da vontade, uma vez que, ao fazerem opção pelo uso da Arbitragem, seja por contrato prévio ou por pacto diante do surgimento de uma disputa, as partes renunciam à apreciação jurisdicional estatal e ficam obrigadas a se submeter e a cumprir a decisão arbitral<sup>1</sup>.

De fato, a sentença arbitral terá os mesmos efeitos da sentença judicial (art. 31 da Lei nº 9.307/96) e é considerada pela lei processual, inclusive, como título executivo judicial (art. 515, VII, do CPC)<sup>2</sup>.

Justamente em razão do afastamento da jurisdição estatal e da eficácia da decisão arbitral, a observância da finalidade do instituto da Arbitragem pressupõe que a sentença oriunda de um procedimento arbitral seja devidamente cumprida pelas partes, o que implica na impossibilidade de o seu mérito ser revisto pelo Poder Judiciário.

As hipóteses que autorizam a anulação de uma dada sentença arbitral são excepcionais e não se relacionam diretamente com o mérito da decisão. São, na realidade, requisitos que

---

<sup>1</sup> Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias / coordenação Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, n.p.

<sup>2</sup> CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1153093767/curso-de-arbitragem>. Acesso em 30 de setembro de 2022.

visam, em especial, promover a observância do *due process* e o respeito à autonomia privada das partes<sup>3</sup>.

Em outras palavras, o Poder Judiciário não pode ser utilizado como instância revisora das decisões arbitrais, sob pena de esvaziamento do próprio instituto, salvo para exercer o controle de legalidade de questões formais, como autorizam os artigos 32 e 33 da Lei de Arbitragem.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como propósito contribuir, ainda que minimamente, para a discussão acerca da eficácia e da execução da sentença arbitral, seja ela proferida em território nacional ou estrangeiro, a partir da verificação de hipóteses em que se admitiu o reexame, pelo Poder Judiciário brasileiro, do mérito das decisões arbitrais.

Dessa forma, inicialmente, pretende-se tecer e elucidar algumas premissas iniciais acerca do instituto da Arbitragem, progredindo para os efeitos da sentença arbitral proferida por um árbitro ou tribunal arbitral. Em sequência, analisa-se a coisa julgada material formada pela sentença arbitral enquanto título executivo judicial que é e, para tanto, serão avaliadas as características formais que revestem a sentença arbitral.

Em um segundo momento, busca-se proceder com uma análise mais aprofundada da observância dos limites do juízo de delibação efetuado pelo Poder Judiciário diante de procedimentos de homologação, cumprimento ou execução de decisões arbitrais.

Por fim, procura-se averiguar se o Judiciário cumpre com as hipóteses meramente formais, circunscritas pela Lei de Arbitragem e pelo Código de Processo Civil, passíveis de

---

<sup>3</sup> ARAUJO, Yuri M. Arbitragem e Devido Processo Legal. São Paulo: Editora Almedina, 2021. E-book. ISBN 9786556272849. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272849/>. Acesso em: 30 set. 2022.

análise quando do controle judicial da sentença arbitral, ou se, por outro lado, existe uma extrapolação da atividade jurisdicional estatal, que acaba por abranger um reexame meritório das decisões arbitrais.

## 1 ARBITRAGEM: CONCEITO E ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

A Arbitragem é um meio de solução de conflitos, classificada como uma das formas existentes de *Alternative Dispute Resolution* (ADR), tal qual mediação e a conciliação<sup>4</sup>. Distingue-se e caracteriza-se, contudo, por seu um procedimento ou técnica de solução de controvérsias através da qual as partes de uma disputa existente ou potencial submetem a uma ou mais pessoas (terceiro imparcial), poderes estabelecidos em convenção privada<sup>5</sup> para dirimirem um conflito. A decisão proferida assume, então, a eficácia de sentença judicial e, como tal, vinculante<sup>6</sup>. A Arbitragem é, portanto, um meio heterocompositivo alternativo à provocação do Poder Judiciário.

Justamente por sua natureza, o alicerce da Arbitragem é, sem dúvidas, para além do aspecto contratual, a autonomia da vontade das partes<sup>7</sup>. Afinal, mesmo que haja previsão contratual ou legal para a instituição da arbitragem, indispensável o prévio consentimento mútuo das partes para instituição da técnica<sup>8</sup>.

Essa concepção da natureza jurídica da arbitragem, contudo, foi muito discutida por anos, de sorte que as doutrinas nacional e internacional desenvolveram duas correntes: (i) a da natureza contratual (privatista); e da natureza jurisdicional (publicitas). Finalmente, a doutrina

---

<sup>4</sup> JR., Joel Dias F. Arbitragem. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 43. E-book. ISBN 9788530987244. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987244/>. Acesso em: 19 out. 2022.

<sup>5</sup> Carmona, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96 - 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 15.

<sup>6</sup> Por expressa disposição do art. 31 da Lei nº 9.307/1996, a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

<sup>7</sup> “O processo arbitral é realmente bem diferente do judicial. Primeiro, ele tem seu fundamento de validade na autonomia das vontades, e não no contrato social que liga todos os cidadãos à solução judicial estatal. Ele ainda se inicia com a aceitação do encargo pelo(s) árbitro(s), nos termos do art. 19 da Lei de Arbitragem, e não por meio de petição inicial, como se dá no Judiciário”. (Filho, Napoleão C. Arbitragem e acesso à justiça: o novo paradigma do third party funding. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2017, P. 20).

<sup>8</sup> “Por sua vez, a arbitragem integra um sistema voltado à resolução de conflitos totalmente distinto daquele em que se encontra inserido o Estado-juiz, revestida de pura e plena jurisdição privada,102 fundada na autonomia absoluta da vontade das partes, eixo central de tudo e de todos os instrumentos e mecanismos nela empregados, em torno do qual gravitam de forma imbricada as suas normas reguladoras.” (JR., Joel Dias F. Arbitragem. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 47. E-book.)

mais moderna defendeu uma conciliação daquelas duas vertentes, fazendo surgir uma teoria mista, segundo a qual o instituto da arbitragem nasce da vontade das partes<sup>9</sup>.

Em todo caso, previsão legal e pacto contratual são indispensáveis. Mas só existirá arbitragem se houver vontade das partes.

A referida autonomia fica ainda mais evidente diante da possibilidade que as partes têm de escolha do direito material e processual aplicável à solução da controvérsia, conforme elucidativa lição de Carlos Alberto Carmona<sup>10</sup>:

*Segundo a Lei de Arbitragem, as partes têm liberdade de escolher o direito - material e processual - aplicável à solução da controvérsia, podendo optar pela decisão por equidade ou ainda fazer decidir o litígio com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais do comércio. Prestigiou-se em grau máximo e de modo expresso o princípio da autonomia da vontade, de forma a evitar dúvidas na aplicação da Lei.*

Importa lembrar, entretanto, que a autonomia das partes não será irrestrita, mas certamente limitada à observância dos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e do seu convencimento racional<sup>11</sup>.

Do ponto de vista do embasamento legislativo, ao contrário do que ocorreu em países como Itália e França, em que a disciplina da arbitragem foi inserida no bojo do Código de Processo Civil, no Brasil, a Arbitragem foi instituída e regulada por legislação própria, por meio da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (doravante “Lei de Arbitragem” ou “LAB”).

É verdade que, diferentemente do que se viu no cenário internacional, o legislador brasileiro considerou a especificidade do instituto, bem como o fato de que a Lei de Arbitragem contém normas que não são apenas processuais<sup>12</sup>.

A despeito de divergências históricas e pensamentos céticos que marcaram os primeiros tempos de vigência da Lei de Arbitragem, as vantagens do método extrajudicial logo se afluaram, tendo sido inclusive reconhecida no Poder Judiciário como uma solução para o

---

<sup>9</sup> JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (coord.) – Arbitragem no Brasil: Aspectos Jurídicos Relevantes – São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 29

<sup>10</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo. 3a. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 15.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 23.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 14.

montante exorbitante de pleitos judiciais existentes<sup>13</sup>. Em verdade, o método alternativo de solução de disputas se mostra útil não apenas no âmbito interno mas, como bem indica Claudio Finkelstein<sup>14</sup>, “*para os operadores do comércio internacional, a arbitragem é, certamente, o meio mais propício para a solução de controvérsias*” (FINKELSTEIN, 2010, p. 43).

A aceitação gradual e necessária da Arbitragem no cenário nacional culminou, finalmente, com a declaração de constitucionalidade da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, pelo STF, em 2001<sup>15</sup>.

### 1.1 Convenção de Arbitragem: Cláusula Compromissória e Compromisso Arbitral

Como mencionado, o alicerce da arbitragem é a autonomia da vontade das partes. A personificação dessa vontade ganhará estrutura formal por meio da denominada convenção de arbitragem. Na lição de L.O Baptista<sup>16</sup>:

*A convenção de arbitragem é fruto e expressão da autonomia da vontade dos contratantes. Encontra abrigo no princípio da legalidade, disposição constitucional que visa à garantia do exercício da autonomia da vontade e a liberdade de contratar, manifestações da liberdade individual.*

---

<sup>13</sup> “Não foi necessário muito tempo para que essas opiniões pessimistas fossem totalmente destroçadas pela realidade: a arbitragem não se revelou método selvagem e abusivo de resolver litígios; os meios alternativos de solução de controvérsias floresceram no Brasil, na América Latina e no resto do planeta e não houve a tão propalada revolta do Poder Judiciário contra os mecanismos extrajudiciais de solução de litígios. Ao contrário, os juízes perceberam – como não poderia deixar de acontecer – que a somatória de esforços para vencer a maré montante de pleitos e demandas trouxe benefícios para todo o país. Cumpre deixar claro que em verdade houve poucas – mas estridentes – vozes que insistentemente alardeavam que os juízes não queriam e não precisavam de qualquer ajuda externa para resolver a crise em que mergulhou o Estado (e, com ele, o Poder Judiciário). Todos concluíram que a ajuda que os meios alternativos (entre eles a arbitragem) podem prestar é valiosa e não pode ser descartada. Também concluíram todos que não era fundado o medo de alguns de que a arbitragem concorresse com o Poder Judiciário na solução dos litígios: a experiência acabou por demonstrar que a arbitragem jamais poderia substituir a atividade jurisdicional protagonizada pelo Estado.” (CARMONA, Carlos A. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2012, p. 2. E-book. 9788522470617. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522470617/>. Acesso em: 05 set. 2022).

<sup>14</sup> FINKELSTEIN, Claudio. Arbitragem internacional e legislação aplicável. In: VITA, Jonathan; CASADO FILHO, Napoleão. Arbitragem internacional. Unidroit, CISG e direito brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 43.

<sup>15</sup> Em decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e incidental no Agravo Regimental em Sentença Estrangeira no 5.206-7.

<sup>16</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. Arbitragem comercial e internacional. São Paulo: Editora Lex Magister, 2011, p. 93.

Por sua vez, a convenção de arbitragem é gênero, do qual são espécies a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, conforme previsão expressa do art. 3º da Lei de Arbitragem:

*Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.*

A cláusula compromissória é a convenção pelas qual as partes decidem resolver, por meio de arbitragem, as possíveis divergências que possam surgir entre elas<sup>17</sup>. Trata-se, então, de uma convenção arbitral com vistas em um conflito futuro. Por outro lado, o compromisso arbitral destina-se a uma divergência atual, já existente<sup>18</sup>.

Do ponto de vista funcional, a cláusula compromissória é genérica, enquanto o compromisso arbitral é específico, visando a solução de conflito já existente<sup>19</sup>. Já sob o ponto de vista formal, a cláusula compromissória deverá ser escrita<sup>20</sup>, por expressa disposição legal<sup>21</sup> e, quanto à sua natureza, é contrato preliminar e autônomo e tem por objeto outro ato jurídico, o compromisso arbitral<sup>22</sup>. O compromisso, por sua vez, será celebrado por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda, ao passo que o de natureza extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público<sup>23</sup>.

---

<sup>17</sup> Lei de Arbitragem: Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

<sup>18</sup> Lei de Arbitragem: Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

<sup>19</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. Arbitragem comercial e internacional. São Paulo: Editora Lex Magister, 2011, p. 95.

<sup>20</sup> “Estabeleceu a lei que a cláusula pode estar ou não inserida no corpo de um contrato, de tal sorte que a avença será contemporânea ao contrato ou posterior a ele: nesta última hipótese, a cláusula será convencionada através da troca de cartas, telegramas, telex ou mesmo facsímiles que se reportem a um negócio jurídico, prevendo a solução de eventuais e futuras controvérsias por arbitragem. Não descarto, outrossim, a possibilidade de validar-se a cláusula estipulada por troca de mensagens eletrônicas”. (CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo. 3a. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 16)

<sup>21</sup> Lei de Arbitragem: Art. 4º (...) § 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

<sup>22</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. Arbitragem comercial e internacional. São Paulo: Editora Lex Magister, 2011, p. 103.

<sup>23</sup> Conforme art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei de Arbitragem.

## 1.2 Espécies de Arbitragem

A Arbitragem é classicamente dividida em duas modalidades, a saber: Arbitragem Institucional e Arbitragem *Ad Hoc*.

A Arbitragem Institucional é aquela em que as partes optam por submeter a administração do procedimento a uma câmara arbitral (instituição de arbitragem), devidamente constituída e com regulamento próprio, que ficará responsável por fornecer toda a estrutura e corpo administrativo para a condução da arbitragem, bem como conterà uma lista de árbitros a serem escolhidos pelas partes<sup>24</sup>.

A modalidade institucional é prevista na parte inicial do art. 5º da Lei de Arbitragem, quando se faz referência às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada:

*Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.*

A câmara de arbitragem é, portanto, conforme explicita Thiago Nunes<sup>25</sup>:

*(...) uma pessoa jurídica criada para o fim de organizar um procedimento arbitral, dispondo de regras que vinculam as partes litigantes, os árbitros e o próprio centro, que devem primar pelo bom e regular processamento da arbitragem, garantindo eficácia mínima à sentença arbitral, sendo a sua atuação de caráter administrativo-organizacional, sem qualquer elemento de jurisdicionalidade.”*

Nesse contexto, destacam-se entre as principais funções de uma instituição arbitral (i) administração dos procedimentos arbitrais; (ii) disponibilização de regulamento; (iii)

---

<sup>24</sup> Sobre essa modalidade, Rechsteiner, ensina que, na arbitragem institucional, as instituições de arbitragem “[...] além de fiscalizar o andamento do procedimento arbitral, administra-o, auxiliando às partes e aos árbitros no que for necessário.” (RECHSTEINER, Beat Walter. Arbitragem privada internacional no Brasil depois da nova Lei 9.307 de 23.09.1996: teoria e prática. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 22).

<sup>25</sup> NUNES, Thiago Marinho; SILVA, Eduardo Silva da; GUERRERO, Luis Fernando. O Brasil como sede de arbitragens internacionais: a capacitação técnica das câmaras arbitrais brasileiras. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo: RT, ano 9, v. 34, jul.-set. 2012. Disponível em: <[www.revistadostribunais.com.br](http://www.revistadostribunais.com.br)>.

disponibilização de lista de árbitros para auxiliar a indicação das partes; e (iv) administração dos custos da arbitragem, como dos honorários dos árbitros.

Dessa forma, relembra-se que a função da câmara arbitral é meramente administrativa, não jurisdicional<sup>26</sup>. A instituição arbitral visa dar apoio às partes e aos árbitros, conduzindo o procedimento arbitral, mas será o árbitro ou o tribunal arbitral que proferirá a sentença em um dado procedimento. Existem, contudo, situações específicas em que as instituições de arbitragem proferem decisões provisórias, como é o caso de deliberações acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, mas essas decisões deverão ser confirmadas ou revogadas pelo tribunal arbitral<sup>27</sup>.

Justamente em razão de sua própria natureza, a arbitragem institucional tem como principal vantagem o estabelecimento prévio de regramentos e procedimentos, garantindo a fluidez do procedimento arbitral, geralmente com um corpo administrativo de notória qualidade. Ademais, como lembra Redfern e Hunter na doutrina internacional, a assistência das câmaras é de grande conveniência, já que até advogados experientes na condução de arbitragens se deparam com problemas que gratificadamente podem ser discutidos com a secretaria de uma instituição<sup>28</sup>. Em contrapartida, a própria assistência e as regalias da condução de um procedimento arbitral por meio de uma câmara naturalmente gerarão mais custos às partes.

Por sua vez, a Arbitragem *Ad Hoc* é aquela em que as partes livremente pactuam as regras procedimentais, inexistindo apoio institucional e a observância a regulamento específico. Nesse caso, é ao celebrar o Termo de Arbitragem que as partes desenvolverão um regulamento próprio para o procedimento<sup>29</sup>. Essa modalidade, como não poderia ser diferente, também encontra

---

<sup>26</sup> FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sergio N.; MONTEIRO, André L. Teoria Geral da Arbitragem. São Paulo: Grupo GEN, 2018, p. 87. E-book. ISBN 9788530982881. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982881/>. Acesso em: 07 set. 2022.

<sup>27</sup> Ibidem, p. 88: “Destaque-se, porém, que as instituições de arbitragem também proferem decisões, normalmente de natureza provisória, cuja natureza não é meramente administrativa, por exemplo, decisões preliminares a respeito da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, que depois deverão ser confirmadas, alteradas ou revogadas pelo tribunal arbitral. O escrutínio da sentença arbitral, bastante característico das arbitragens submetidas ao Regulamento da Câmara de Comércio Internacional, também é uma prova disso, pois a Corte Internacional de Arbitragem exerce um juízo, ainda que formal, que extrapola a natureza puramente administrativa. A Corte pode determinar a correção de aspectos determinados da sentença arbitral pelos árbitros”.

<sup>28</sup> BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. Redfern and Hunter on international arbitration. 6th ed. The Hague: Oxford University Press, 2015. p. 46.

<sup>29</sup> [...] as próprias partes determinam as regras processuais a serem seguidas pelo tribunal durante o procedimento arbitral. A liberdade de decisão, aqui, costuma ser ampla, tão-só restrita por normas

embasamento na Lei de Arbitragem, notadamente no segmento final do art. 5º, em que possibilita-se às partes “estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem”.

Em um procedimento *ad hoc*, portanto, caberá às partes estabelecerem suas próprias regras para a condução do processo arbitral, sem o apoio de qualquer instituição. Trata-se, então, de arbitragem estabelecida para uma disputa específica entre as partes, em que haverá um acordo sobre o início do procedimento, quantidade e seleção de árbitros, regras do procedimento, lei material aplicável, dentre outras questões<sup>30</sup>. Há, entretanto, um limite para as pactuações das partes – as regras escolhidas deverão tratar as partes de forma igualitária e permitir e cada uma delas tenha uma oportunidade razoável de apresentar o seu caso<sup>31</sup>.

Dentre as vantagens dessa modalidade de arbitragem, destaca-se a possibilidade de que as partes amoldem o procedimento de modo a atender aos seus anseios e os fatos da disputa particular. Por outro lado, o procedimento *ad hoc* depende, para sua efetividade, de uma cooperação entre as partes e seus advogados, embasados por um ordenamento jurídico adequado no local da arbitragem<sup>32</sup>.

### 1.3 Arbitragem Doméstica e Internacional

---

cogentes ou imperativas, relacionadas ao procedimento arbitral, advindas do ordenamento jurídicos do país em que tem sede o tribunal arbitral. (RECHSTEINER, Beat Walter. Arbitragem privada internacional no Brasil depois da nova Lei 9.307 de 23.09.1996: teoria e prática. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 21).

<sup>30</sup> “Ad hoc arbitration is where the arbitration mechanism is established specifically for the particular agreement or dispute. Where parties are silent and have not selected an institutional arbitration, the arbitration will be ad hoc. When agreeing on ad hoc arbitration the parties often also agree on the arrangements for initiating the procedure, selecting the arbitrators and determining the procedural rules. When the parties fail to agree on these issues, e.g. they have agreed only “arbitration” or “arbitration in [a nominated city]”, usually default provisions of the law of the place of arbitration will be applicable” (LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan M. Comparative international commercial arbitration. The Hague: Kluwer, 2003. p. 32.)

<sup>31</sup> Redfern e Hunter ensinam que “parties to an ad hoc arbitration may establish their own rules of procedure (so long as these rules treat the parties with equality and allow each party a reasonable opportunity of presenting its case)”. (BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. Redfern and Hunter on international arbitration. 6th ed. The Hague: Oxford University Press, 2015. p. 42.)

<sup>32</sup> Conforme lecionam Redfer e Hunter (BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. Redfern and Hunter on international arbitration. 6th ed. The Hague: Oxford University Press, 2015. p. 43).

Um dos pontos de relevância antes de se adentrar propriamente o estudo acerca da eficácia e da execução da sentença arbitral, diz respeito à nacionalidade do próprio procedimento, isto é, considerar se a arbitragem é doméstica ou internacional. No Brasil, a Lei de Arbitragem adotou o regime monista, uma vez que não estabeleceu diferenciações entre regras de arbitragem nacional e internacional<sup>33</sup>. Na lição de Selma Lemes, coautora do projeto de Lei de Arbitragem, “a Lei n.º 9.307/96 perfilha o sistema monista, regulando apenas a arbitragem doméstica (o que, aliás, não é nenhum demérito, mas opção legislativa), não tratando da arbitragem internacional” (LEMES, 2006, p. 326).<sup>34</sup>

Acerca da internacionalização da arbitragem, a Lei Modelo UNCITRAL, no art. I, item 3, prevê sobre a internacionalidade de arbitragem:

*3 – Uma arbitragem é internacional se: a) as partes numa convenção de arbitragem tiverem, no momento da conclusão desta Convenção, o seu estabelecimento em Estados diferentes; ou b) um dos lugares a seguir referidos estiver situado fora do Estado no qual as partes têm o seu estabelecimento: I) o lugar da arbitragem, se estiver fixado na convenção de arbitragem ou for determinável de acordo com esta; II) qualquer lugar onde deva ser executada uma parte substancial das obrigações resultantes da relação comercial ou o lugar com o qual o objeto do litígio se ache mais estreitamente conexo; ou c) as partes tiverem convencionado expressamente que o objeto da convenção da arbitragem tem conexões com mais de um país...*

Na doutrina internacional, Alan Redfern e Matins Hunter ensinam que a arbitragem internacional será caracterizada pela natureza da disputa, pela nacionalidade das partes e pela Lei Modelo<sup>35</sup>:

*“In accordance with this relaxed approach, the word “international” has at least three different meanings when it comes to international arbitration: the*

<sup>33</sup> “Adiante-se, desde logo, que a Lei de Arbitragem brasileira não estabeleceu em seus dispositivos diferenças entre arbitragem internacional e arbitragem doméstica, razão pela qual se diz que o Brasil adotou o regime monista da arbitragem, prevendo um padrão único de regras para arbitragem, seja para as consideradas arbitragens internacionais, seja para as consideradas arbitragens domésticas”. (FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sergio N.; MONTEIRO, André L. Teoria Geral da Arbitragem. São Paulo: Grupo GEN, 2018, p. 94. E-book. ISBN 9788530982881. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982881/>. Acesso em: 09 set. 2022.)

<sup>34</sup> LEMES, Selma Ferreira. O Superior Tribunal de Justiça – STJ e o reconhecimento de sentença arbitral estrangeira à luz da Convenção de Nova Iorque de 1958. In: ALMEIDA, Luiz Fernando do Vale de (Coord.). Aspectos práticos da arbitragem. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 326.

<sup>35</sup> BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. Redfern and Hunter on international arbitration. 6th ed. The Hague: Oxford University Press, 2015. p. 8.

*first depends on the nature of the dispute; the second, on the nationality of the parties; and the third approach, which is that of the Model Law, depends on a blending of the first two, plus a reference to the chosen place of arbitration.”*

Por sua vez, parte da doutrina nacional sugere a caracterização da (inter)nacionalidade da arbitragem a partir do mesmo critério utilizado para diferenciar contratos nacionais e internacionais, considerando, essencialmente, a residências das partes e o local em que o negócio jurídico é celebrado<sup>36</sup>.

Em todo caso, para a Lei de Arbitragem brasileira, pouco importará a nacionalidade do procedimento, uma vez que não haverá diferenciações para qualquer que seja a modalidade da arbitragem. Em outras palavras, existe uma disciplina comum entre arbitragem internacional e arbitragem doméstica<sup>37</sup>.

No que interesse ao presente estudo, contudo, a caracterização da arbitragem doméstica ou internacional é fundamental para que, desde já, seja introduzida a compreensão de que a nacionalidade da arbitragem em si não se confunde com a nacionalidade da sentença arbitral. Este tema será objeto de tópico adiante, tendo em vista ser um ponto fulcral para a execução da sentença arbitral, objeto central do presente trabalho.

## **2 SENTENÇA ARBITRAL**

### **2.1 Características da Sentença Arbitral**

O capítulo V da Lei de Arbitragem dedicou-se aos dispositivos referentes à Sentença Arbitral. Trata-se de decisão proferida em arbitragem, que será escrita e proferida dentro do

---

<sup>36</sup> “Para diferenciar a arbitragem nacional da internacional pode-se, basicamente, utilizar o mesmo critério diferenciador entre os contratos nacionais e internacionais: nos primeiros acham-se presentes, em geral, elementos conectados a um mesmo sistema legal, as partes têm residência no mesmo Estado e este, em geral, não difere daquele em que o contrato será executado” (FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sergio N.; MONTEIRO, André L. Teoria Geral da Arbitragem. São Paulo: Grupo GEN, 2018, p. 97. E-book. ISBN 9788530982881. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982881/>. Acesso em: 09 set. 2022.)

<sup>37</sup> Ibidem, p. 100.

prazo de seis meses, contados da instituição da arbitragem ou de substituição do árbitro, caso as partes não estipulem de forma diversa<sup>38</sup>.

Nesse contexto legislativo, é de extrema importância o art. 26 da LAB, que prevê os requisitos essenciais da sentença arbitral, sendo eles: I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio; II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade; III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Outra obrigatoriedade imposta pela lei, ainda, é que a sentença arbitral seja assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros, cabendo ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato<sup>39</sup>.

Verifica-se, assim, que a sentença arbitral conterá obrigatoriamente muitos dos requisitos aplicáveis à uma sentença proferida por um juiz togado, do Poder Judiciário<sup>40</sup>. Por outro lado, a sentença arbitral terá elementos únicos, distintivos de uma decisão judicial.

Uma das principais características da sentença proferida por árbitro ou tribunal arbitral é a sua irrecorribilidade. Não haverá recurso de sentença proferida em arbitragem. Contudo, até em virtude do já mencionado princípio da autonomia da vontade das partes, corolário do

---

<sup>38</sup> Lei de Arbitragem: Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

<sup>39</sup> Lei de Arbitragem: Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio; II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade; III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e IV - a data e o lugar em que foi proferida. Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

<sup>40</sup> “A sentença arbitral - a lei abandonou a terminologia adotada pelo Estatuto Processual Civil, que se referia a laudo arbitral - conterá basicamente os mesmos requisitos da decisão final proferida pelo juiz togado. Haverá um relatório, onde as partes serão qualificadas e onde se fará um resumo do objeto da arbitragem e de todos os fatos relevantes ocorridos; seguir-se-lhe-á a motivação, onde serão esclarecidos os fundamentos da decisão; e por fim o dispositivo, onde os árbitros estabelecerão o preceito, resolvendo as questões que lhes foram submetidas. Além destes três requisitos, o art. 26 exigiu mais um, qual seja, a data e o lugar em que a sentença foi proferida (e já se viu a importância de estabelecer o lugar da decisão para aferir-se a nacionalidade do laudo).” (Carmona, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307 /96 - 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 24)

procedimento arbitral, nada obsta que as partes estabeleçam que a sentença seja revista por outro árbitro ou órgão arbitral. Tratam-se, nesses casos, de recursos meramente internos, jamais relacionados a órgãos da justiça estatal. É nesse sentido o ensinamento de Carmona<sup>41</sup>:

*“A sentença proferida não fica sujeita a qualquer recurso. Nada impede, porém, que as partes estabeleçam que a sentença arbitral possa ser submetida a reexame por outro órgão arbitral ou por outros árbitros, ou ainda que, na hipótese de não ser a decisão unânime, possa o vencido interpor recurso semelhante aos embargos infringentes previstos no Código de Processo Civil, fazendo integrar o tribunal arbitral por outros membros, escolhidos da forma estabelecida pelos contendores. Importa ressaltar, porém, que tais recursos são sempre internos, nunca dirigidos a órgãos da justiça estatal. E a decisão arbitral que obrigará as partes e que se sujeitará ao ataque previsto no art. 33 será aquela final, após a decisão dos referidos recursos. Apesar da aventada possibilidade de disporem os litigantes acerca de recursos, como parte do procedimento arbitral, o fato é que tais recursos são de todo inconvenientes e a sua utilização não parece corriqueira em países onde a arbitragem vem florescendo.”*

Em verdade, essa possibilidade de revisão da sentença arbitral, facultada pela LAB, mais se assemelha aos Embargos de Declaração, existentes na esfera judicial, do que a um recurso propriamente dito, já que o intuito é devolver a matéria ao próprio julgador, no prazo de cinco dias, apenas para corrigir erro material ou esclarecer alguma obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Nesse sentido, o art. 30 da Lei de Arbitragem:

*Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que: I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral; II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão. Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29.*

---

<sup>41</sup> Ibidem, pp. 24-25.

## 2.2 Nacionalidade da Sentença Arbitral

Como adiantado, para além da nacionalidade do próprio procedimento, em especial ao que interessa para a discussão central do presente trabalho, ganha ainda mais relevo a temática da nacionalidade da sentença arbitral.

No Brasil, o legislador optou por adotar o critério geográfico para a definição da sentença arbitral<sup>42</sup>. É o que se extrai da disposição do parágrafo único do art. 34 da LAB, notadamente ao fazer referência à sentença proferida “fora do território nacional”. Vejamos:

*Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.*

*Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.*

De antemão, sustenta-se que cumpre depreender da leitura do dispositivo que, mesmo que todo o procedimento arbitral tenha, por hipótese, se desenvolvido no Brasil, se a sentença for proferida e assinada fora do território nacional, será ela considerada estrangeira. Em outras palavras, o legislador optou por determinar o local de prolação da sentença como o critério exclusivo e essencial para designar a sua nacionalidade.

---

<sup>42</sup> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. NACIONALIDADE. DETERMINAÇÃO. CRITÉRIO TERRITORIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...) 3. A determinação da internacionalidade ou não de sentença arbitral, para fins de reconhecimento, ficou ao alvedrio das legislações nacionais, conforme o disposto no art. 1º da Convenção de Nova Iorque (1958), promulgada pelo Brasil, por meio do Decreto 4.311/02, razão pela qual se vislumbra no cenário internacional diferentes regulamentações jurídicas acerca do conceito de sentença arbitral estrangeira. 4. No ordenamento jurídico pátrio, elegeu-se o critério geográfico (ius solis) para determinação da nacionalidade das sentenças arbitrais, baseando-se exclusivamente no local onde a decisão for proferida (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96). 5. Na espécie, o fato de o requerimento para instauração do procedimento arbitral ter sido apresentado à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional não tem o condão de alterar a nacionalidade dessa sentença, que permanece brasileira. 6. Sendo a sentença arbitral em comento de nacionalidade brasileira, constitui, nos termos dos arts. 475-N, IV, do CPC e 31 da Lei da Arbitragem, título executivo idôneo para embasar a ação de execução da qual o presente recurso especial se origina, razão pela qual é desnecessária a homologação por esta Corte. (...) (REsp n. 1.231.554/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/5/2011, DJe de 1/6/2011.)

De igual modo, como destaca Carmona, mesmo que todos os atos do procedimento arbitral tenham sido praticados fora do Brasil, ainda assim a arbitragem poderá ser tida por brasileira: basta que a sentença arbitral tenha sido proferida no território nacional<sup>43</sup>.

De fato, ao dispor sobre os requisitos do compromisso arbitral, referenciado no tópico 1.2 acima, a LAB consignou em seu art. 10 que constará expressamente no termo o local em que será proferida a sentença arbitral. Confira-se:

*Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:*  
*I – o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;*  
*II – o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;*  
*III – a matéria que será objeto da arbitragem; e*  
*IV – o lugar em que será proferida a sentença arbitral.*

Por seu turno, o art. 11 da mesma lei expressa que o compromisso arbitral, poderá, ainda, o local em que se desenvolverá a arbitragem:

*Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:*  
*I – local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;*

Assim, é patente reconhecer, a partir da interpretação conjunta dos artigos 10 e 11 acima destacados, que a Lei de Arbitragem impôs uma clara diferenciação entre o lugar em que a sentença arbitral é proferida e o local (ou locais) em que o procedimento arbitral se desenvolve.

A relevância de se estabelecer essa diferenciação é colossal, notadamente para fins do presente trabalho. Afinal, a título ilustrativo, a interpretação sistemática dos dispositivos retro mencionados demonstra que, mesmo que determinado procedimento arbitral tenha se desenvolvido integralmente em solo brasileiro, se a sentença for proferida em território estrangeiro, a sentença arbitral será, para todos os fins e efeitos, internacional (e vice-versa).

É justamente este o entendimento exarado por Carmona<sup>44</sup>, ao lecionar que o critério adotado pelo legislador visa justamente estabelecer desde logo a nacionalidade da sentença e evitar maiores discussões:

---

<sup>43</sup> Carlos Alberto Carmona, *Arbitragem e processo*, p. 204.

<sup>44</sup> E complementa: “*Dentre os elementos facultativos que o compromisso pode conter, para facilitar, delimitar e orientar a tarefa do árbitro, a Lei arrolou o local (ou locais) onde se desenvolverá a arbitragem. Já se viu que o lugar em que o laudo será proferido deve constar obrigatoriamente do*

*Pode causar perplexidade o inciso IV do art. 10, erigido a requisito obrigatório do compromisso. A questão merece explicação e está relacionada ao conceito adotado para sentença arbitral estrangeira (art. 34, parágrafo único). A fim de evitar discussões infundáveis sobre a definição de arbitragem internacional e com o objetivo de qualificar a sentença arbitral como estrangeira ou nacional), optou-se por critério objetivo, considerando nacional a sentença arbitral proferida em território brasileiro, ainda que todo o procedimento arbitral tenha-se desenvolvido no exterior. Portanto, é importante precisar o lugar em que a sentença haverá de ser proferida para aferir-se desde logo se será ou não necessário o procedimento de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras de que trata o Capítulo VI da Lei.*

De fato, em decorrência das disposições legais, sustenta-se no presente trabalho que pouco importa, igualmente, o local em que os árbitros se encontram quando da assinatura da sentença arbitral. Afinal, sendo requisito indispensável que conste na sentença arbitral o local em que foi proferida, nos termos do art. 26<sup>45</sup> da Lei de Arbitragem, necessário reconhecer que é esse registro que será observado para fins da disposição do já referido art. 10, IV da LAB.

Feitos os pertinentes esclarecimentos acima, importa rememorar que a nacionalidade da sentença arbitral é de extrema importância sob a ótica da legislação nacional aplicável, na medida em que a sentença estrangeira, por expressa disposição da LAB, exige um requisito formal adicional para ser reconhecida ou executada no Brasil – a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>46</sup>. O procedimento de homologação da sentença estrangeira, pelo STJ, será tema de um capítulo adiante.

---

*compromisso (art. 10, IV), o mesmo não acontecendo com o local da arbitragem, cuja fixação pode ser deixada a cargo do árbitro (ou do tribunal arbitral). Nada impede que os atos processuais da arbitragem sejam desenvolvidos e” (m locais diferentes, realizando-se, por exemplo, sessões ou audiências ora na localidade em que se situa a sede ou domicílio de uma das partes, ora na sede ou domicílio da outra. Em outros termos, a sede da arbitragem - conceito importante em outros sistemas jurídicos que não o nosso<sup>33</sup> - não precisa ser fixada necessariamente no compromisso arbitral. (Carmona, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307 /96 - 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 19/20).*

<sup>45</sup> Lei de Arbitragem: Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: (...) IV - a data e o lugar em que foi proferida. Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

<sup>46</sup> Lei de Arbitragem: Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.

### 2.3 Natureza e Eficácia da Sentença Arbitral

Nos termos do art. 31 da Lei de Arbitragem, a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Na mesma linha, o Código de Processo Civil também prevê, em seu art. 515, inciso VII, que a sentença arbitral é título executivo judicial, de modo que o seu cumprimento se dará nos termos dos artigos 513 a 517 da legislação processual.

Como bem destaca Carmona, referindo-se à jurisdicionalidade da Arbitragem<sup>47</sup>:

*O art. 31 determina que a decisão final dos árbitros produzirá os mesmos efeitos da sentença estatal, constituindo a sentença condenatória título executivo que, embora não oriundo do Poder Judiciário, assume a categoria de judicial. O legislador optou, assim, por adotar a tese da jurisdicionalidade da arbitragem, pondo termo à atividade homologatória do juiz estatal, fator de emperramento da arbitragem.*

Com isso, extirpou-se a necessidade de homologação da sentença arbitral nacional, estatuiu-se que a eficácia da sentença arbitral é, portanto, a mesma atribuída à sentença proferida por um magistrado, deixando evidente a natureza jurisdicional da arbitragem<sup>48</sup>.

A consequência prática do dispositivo acima mencionado é que, na hipótese de não cumprimento espontâneo da sentença arbitral pelas partes a ela vinculadas, poderá ser a sentença executada perante o Poder Judiciário pelo interessado.

Isso porque, embora o árbitro seja juiz de fato e de direito e, em regra, sua sentença não esteja sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário (para a sentença nacional, nos termos do art. 18 da LAB), ele não é dotado de poder coercitivo, de tal sorte que a execução de suas decisões demandará, diante da resistência, a atuação do juiz togado, a quem competirá materializar a sentença arbitral<sup>49</sup>.

---

<sup>47</sup> CARMONA, Carlos A. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2012. E-book. ISBN 9788522470617. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522470617/>. Acesso em: 19 out. 2022, p. 26.

<sup>48</sup> Reforma da Lei de Arbitragem, Comentários ao texto completo / Belo Horizonte: Francisco Maia & Associados, 2015.

<sup>49</sup> SCAVONE Junior, Luiz Antonio. Manual de arbitragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2010, p. 152.

Esclarece-se, assim, que o fato de o árbitro ser equiparado ao magistrado implica que ele poderá decidir de forma impositiva o caso que lhe é submetido, mas não significa que o árbitro possua as mesmas prerrogativas funcionais de um magistrado<sup>50</sup>.

Em todo caso, sobre esse ponto, ressalva-se que o fato de o árbitro não possuir competência funcional para efetivar atos executivos, não afasta a “jurisdicionalidade” da arbitragem<sup>51</sup>:

*Ainda assim, sendo inegável o caráter jurisdicional da execução quando encarada do ponto de vista da substitutividade, não se afasta a jurisdicionalidade encontrável na arbitragem: vê-se apenas que o árbitro não tem, à diferença do juiz togado, competência funcional para executar suas próprias decisões.*

De mais a mais, as sentenças arbitrais, tal qual as proferidas pelo Judiciário, poderão ser terminativas, de cunho meramente processual quando, por exemplo, reconhecem a invalidade de compromisso arbitral, e poderão ser definitivas, quando reconhecem o direito de uma das partes, sendo condenatórios, constitutivas ou declaratórias<sup>52</sup>.

Nesse contexto, a doutrina sustenta que a literalidade do art. 31 da LAB deve ser abstraída, dando-se amplitude à interpretação do referido dispositivo legal, de tal sorte que a natureza de título executivo será atribuída não apenas às sentenças arbitrais de natureza condenatória, mas também àquelas de cunho declaratório ou mandamental<sup>53</sup>:

*Observe-se, em acréscimo, que não são apenas as sentenças condenatórias – e devemos abstrair a literalidade do art. 31 da Lei 9.307/1996 –, mas, igualmente, as mandamentais e declaratórias líquidas, que estão sujeitas à execução. A interpretação sistemática nos leva a essa conclusão. (...) Portanto, o art. 31 da Lei de Arbitragem deve ser ampliado para admitir a execução das sentenças arbitrais, ainda que declaratórias ou mandamentais, vez que esses provimentos admitem execução.*

---

<sup>50</sup> Ibidem, p. 94.

<sup>51</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Jurisdição. Revista de Processo vol. 58 | p. 33 - 40 | Abr - Jun / 1990. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação | vol. 1 | p. 833 - 844 | Set / 2014 DTR\1990\55.

<sup>52</sup> SCAVONE Junior, Luiz Antonio. Manual de arbitragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2010, p. 152.

<sup>53</sup> Ibidem, p. 153.

É que, como bem leciona Fredie Didier Jr, caso uma decisão judicial reconheça a existência de um direito à prestação, já exercitável (definição completa de norma jurídica individualizada), em nada ela se distingue de uma sentença condenatória<sup>54</sup>.

## 2.4 Nulidades da Sentença Arbitral

As hipóteses de nulidade da sentença arbitral estão estampadas no art. 32 da Lei de Arbitragem. Para fins do presente trabalho, é de extrema importância que se dê destaque ao referido dispositivo:

*Art. 32. É nula a sentença arbitral se:*  
*I – for nula a convenção de arbitragem;*  
*II – emanou de quem não podia ser árbitro;*  
*III – não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;*  
*IV – for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;*  
*VI – comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;*  
*VII – proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e*  
*VIII – forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.*

Por sua vez, o art. 33 da Lei de Arbitragem possibilita que a parte interessada pleiteie ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos no mencionado art. 32 da mesma legislação. Com isso, permite-se que a sentença oriunda de procedimento arbitral ainda possa ser objeto de controle judicial.

Sucedo que, conforme lição majoritária doutrinária<sup>55</sup>, o rol do art. 32 da LAB é taxativo. Por essa razão, apenas aquelas hipóteses legais dos incisos acima referenciados é que podem embasar eventual ação anulatória. Esse entendimento decorre inclusive do fato de, caso aquele rol não fosse *numerus clausus*, o Poder Judiciário, competente para analisar as causas de

---

<sup>54</sup> Fredie Didier Jr. Teoria geral do processo e processo de conhecimento, 6. ed., Salvador, Juspodivm, 2006, v. 1, p. 199-200.

<sup>55</sup> Embora exista entendimento diverso, como é o caso da lição de José Cretella Neto, que sustenta que a sentença arbitral pode padecer dos mesmos vícios dos negócios jurídicos em geral (CRETELLA NETO, José. Curso de Arbitragem, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 121).

nulidade, funcionaria como verdadeira instância revisora das decisões arbitrais, de forma contrária à *mens legis* contida na Lei nº 9.307/1996<sup>56</sup>.

Assim, a doutrina bem sintetiza: “*é nula a sentença arbitral cujo conteúdo ou relação processual a partir da qual foi proferida não guarde compatibilidade com a ordem pública brasileira ou com as regras editadas para protegê-la*” (VALENÇA, 2008, p. 121)<sup>57</sup>.

Merece ressalva, contudo, que a maior parte das hipóteses elencadas pelo art. 32 da LAB não são, na verdade, de nulidade, mas sim de anulabilidade. Afinal, submetem-se ao prazo decadencial de noventa dias para desconstituição, nos termos do art. 33, §1º da LAB. À bem da verdade, como bem pondera a doutrina, há grande discrepância na análise do enquadramento legal das hipóteses do art. 32 da LAB como sendo de nulidade absoluta, nulidade relativa, ineficácia ou inexistência do ato. Ocorre que, diante da imprecisão da expressão *nulidade* utilizada pela Lei de Arbitragem, é possível considerar que somente os casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII do art. 32 seriam de nulidade absoluta da sentença. Nas situações dos incisos III, IV e V do referido comando, a solução deve ser a anulabilidade da sentença arbitral<sup>58</sup>.

Fato é que, uma vez ajuizada a competente ação anulatória da sentença arbitral e sendo procedente o pleito da exordial, o Poder Judiciário declarará a nulidade do laudo arbitral, ao passo que determinará, se for o caso, que o árbitro ou tribunal profira nova sentença arbitral, nos termos do art. 33, §2º da LAB.

Nada obstante, não é apenas por meio da ação anulatória que se pleiteia a anulação da sentença. O art. 33, §3º da LAB ainda facultou que a decretação de nulidade da sentença arbitral seja requerida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 e seguintes do CPC.

Em todo caso, o grande imbróglio que se coloca em voga no presente trabalho é que, por muitas vezes, conforme se verá mais adiante, as partes tidas por parcial ou integralmente vencidas em um procedimento arbitral endereçam ações anulatórias ou impugnações a cumprimento de sentença valendo-se de fundamentos que não são os previstos taxativamente na LAB.

---

<sup>56</sup> SCAVONE Junior, Luiz Antonio. Manual de arbitragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2010, p. 171.

<sup>57</sup> VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. Poder Judiciário e Sentença Arbitral. 1ª ed. (2002). 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2008, p. 121.

<sup>58</sup> NAGAO, Paulo Issamu. Do controle judicial da sentença arbitral. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 273-276.

Em outras palavras, a despeito das hipóteses legais taxativas de anulação da sentença arbitral, o que se vê na prática é uma recusa das partes em cumprir com sentença arbitral que lhe foi desfavorável<sup>59</sup>. Trata-se, essa, de situação verdadeiramente passível de necessária sanção moral, que poderá ser desastrosa para a atividade empresarial<sup>60</sup> (sendo pessoa jurídica a parte relutante).

Isso faz com que a parte vitoriosa seja obrigada a promover a execução da sentença através do Poder Judiciário, já que, como visto acima, o árbitro não goza de poderes coercitivos.

É justamente ao submeter a matéria ao Poder Judiciário que as partes derrotadas em sede arbitral tentam se utilizar dos juízes estatais como verdadeira instância revisora, subvertendo as hipóteses legais de anulação da sentença arbitral do art. 32 da LAB para tentar fazer com que o Judiciário reaprecie o mérito da discussão, o que é manifestamente vedado. Mais do que isso, essa atitude que beira a má-fé vai de encontro à própria finalidade e vantagens do instituto da arbitragem.

Afinal, ao juiz togado é defeso examinar o conflito em caso de anulação da sentença arbitral, conforme ensina Carmona (2009, p. 424):

*(...)...anulado o laudo, não pode o juiz togado passar ao exame da causa. Se a nulidade afeta apenas o laudo, e não a convenção arbitral, devolve-se ao árbitro (ou aos árbitros) a causa para nova decisão; se a nulidade afeta a convenção de arbitragem ou a estrutura do tribunal arbitral (substancialmente, a confiabilidade dos árbitros, que se mostraram parciais ou negligentes), destrói-se a própria arbitragem, cabendo ao interessado, livremente, procurar a tutela judicial de seus direitos.*

É o que se passará a demonstrar de maneira mais pragmática nos tópicos seguintes, após tecidos maiores comentários sobre o processo de execução e cumprimento de sentenças arbitrais.

---

<sup>59</sup> Embora certamente não seja uma atitude recomendável. Carmona bem enumera elementos de pressão que, somados à pressão moral, conduzem ao cumprimento da sentença arbitral: a) imagem negativa daquele que descumpra a sentença; b) pequeno número de decisões judiciais que infirmam a sentença, em razão da especialização dos órgãos arbitrais; c) boicote e sanções corporativas (CARMONA, 2004, p. 303)

<sup>60</sup> BERNINI, A. M. L'arbitrato amministrato. Il modello della Camera di Commercio Internazionale. Pádova: Cedam, 1996, pp. 15-16.

### 3 O PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO OU DENEGAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA

Diferentemente da sentença arbitral nacional, que poderá ser objeto de *execução* direta em caso de não cumprimento espontâneo, a sentença arbitral estrangeira só terá efeitos e poderá ser executada em território nacional se for homologada pelo tribunal superior competente. Conceitualmente, a homologação é definida como a “*permissão ou autorização de execução em território nacional de sentença estrangeira que não conflita com a decisão judicial nacional*”<sup>61</sup>.

O procedimento para a homologação da sentença estrangeira é denominado concessão do *exequatur*, sendo disciplinado pelos artigos 960 a 965 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de etapa necessária para uma decisão proferida fora do Brasil, uma vez que o próprio art. 961 do CPC estatui que a decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a sua homologação.

Sobre a sentença estrangeira enquanto título, Pontes de Miranda<sup>62</sup> ensina que é:

*(...) desprovido de qualquer eficácia de ato jurisdicional; e tal inidoneidade somente cessa quando passa em julgado a sentença proferida na ação de homologação. É então que aquela entra na classe das sentenças eficazes na ambiência nacional, à custa da sentença nacional que a reveste, que a homologa.*

Até o ano de 2014, a homologação da sentença estrangeira era feita pelo Supremo Tribunal Federal. A partir do ano de 2015, contudo, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.129/2015 na LAB, a homologação de sentença arbitral estrangeira passou a ser de competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Na realidade, essa competência possui respaldo constitucional, sendo estatuída pelo art. 105, I, alínea *i*, da Constituição Federal, incluída pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Fato é que, para que uma sentença arbitral estrangeira seja homologada, caberá à parte interessada requerer a homologação por meio de petição inicial dirigida ao presidente do STJ,

---

<sup>61</sup> DICIONÁRIO Michaelis. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca>. Acesso em: 12 out. 2022.

<sup>62</sup> PONTES DE MORANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967. t. IV, p. 117.

nos termos do art. 37 da Lei de Arbitragem, contendo as indicações da lei processual previstas no art. 282 do Código de Processo Civil e observados os requisitos da petição inicial previstos no art. 963 do CPC.

Ademais, a inicial será instruída com o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial, bem como com o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, também acompanhada de tradução oficial.

Visando garantir maior uniformidade internacional ao procedimento de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, em 1958, a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL), então editou a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958, a Convenção de Nova Iorque.

Por sua vez, a referida Convenção foi internalizada ao ordenamento jurídico brasileiro em 23 de julho de 2002, por meio da promulgação promovida com a assinatura do Decreto nº 4.311/2002. Tendo isso em vista, cumpre considerar que, para que uma sentença estrangeira seja homologada, reconhecida e executada no Brasil, deverá então a parte interessada cumprir não apenas os já mencionados requisitos previstos na Lei de Arbitragem, mas sobretudo as exigências previstas na Convenção de Nova Iorque de 1958.

De fato, a finalidade da homologação da sentença estrangeira será justamente de garantir-lhe maior eficácia, ao mesmo tempo que permite a uniformização de critérios para atender os princípios da segurança e certeza jurídica<sup>63</sup>.

Uma vez apresentado o pedido de homologação da sentença estrangeira, caberá ao STJ exercer o denominado *juízo de delibação*, verificando o preenchimento dos requisitos formais do laudo proferido em outro território, notadamente aqueles estampados no art. 963 do CPC. Não cabe nesse processo, portanto, a realização de qualquer revisão de mérito da sentença por parte do STJ<sup>64</sup>.

---

<sup>63</sup> COUTO, Mônica Bonetti e SILVEIRA, Vladimir Oliveira. Considerações sobre a homologação de sentença estrangeira no CPC Projetado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.343.

<sup>64</sup> “Em se considerando que o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de delibação na análise do pedido de homologação de sentença estrangeira, há que se verificar apenas a presença dos requisitos formais, não cabendo a esta Corte se debruçar sobre a matéria de mérito e tampouco revisar o posicionamento ali adotado pelo juízo arbitral.” (AgInt no AgInt na SEC n. 853/EX, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 25/5/2021, DJe de 27/5/2021.)

Em notável obra dedicada ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil, Thomas Law<sup>65</sup> assim didaticamente leciona sobre a limitação do juízo de delibação exercido pelo STJ:

*O juízo de delibação do Superior Tribunal de Justiça é limitado e, por isso, a atividade homologatória de sentenças estrangeiras não se coaduna com a apreciação e a eventual revisão do mérito das decisões. Nesse sentido, vale esclarecer que as questões alusivas à delibação do ato jurisdicional estrangeiro não são de admissibilidade, mas sim de mérito a importação da eficácia da sentença forasteira.*

E, prosseguindo, o mesmo autor lembra que “a função dos requisitos impostos ao provimento delibatório é tão somente a de assegurar que o julgamento estrangeiro tenha respeitado garantias elementares do ordenamento jurídico pátrio”<sup>66</sup> (SCARPINELLA BUENO, 2020, n.p.).

Sucedo assim que, uma vez então preenchidos os requisitos formais necessários e estando a sentença arbitral estrangeira de acordo com o ordenamento jurídico interno, a homologação poderá, então, deferida. Nessa conjuntura, necessária a alusão aos requisitos do art. 15 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.<sup>67</sup> Acerca do juízo que será exercido pelo STJ, assim bem sintetiza Cassio Scarpinella Bueno<sup>68</sup>:

*Os elementos que devem ser examinados pelo Superior Tribunal de Justiça para a homologação da decisão estrangeira, inclusive para concessão do exequatur às cartas rogatórias, são os indicados no art. 963, sem prejuízo, para estas, da observância do já examinado § 2º do art. 962. Trata-se do que é conhecido por “juízo de delibação”. Ao mesmo tempo que não é reconhecida à autoridade brasileira competência para reanalisar o mérito da decisão que quer surtir efeitos em território nacional (art. 36, § 2º), há exigências extrínsecas a ela que devem ser aferidas para tanto, no que cabe*

---

<sup>65</sup> LAW, Thomas. Reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil. São Paulo: Livrus, 2016, p. 115.

<sup>66</sup> *Ibidem*, p. 116.

<sup>67</sup> Lei nº 4.657/1942 (LINDB): Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: a) haver sido proferida por juiz competente; b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado; e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

<sup>68</sup> Bueno, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos / Cassio Scarpinella Bueno. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, não paginado.

*lembrar, também aqui, do parágrafo único do art. 216-H e do § 2º do art. 216-Q do RISTJ.*

É necessário ter em mente, contudo, que a homologação poderá ser denegada pelo Superior Tribunal de Justiça. Essa denegação poderá ocorrer caso o réu logre êxito em demonstrar a ocorrência de alguma das hipóteses elencadas pelos incisos do art. 38 da Lei de Arbitragem, a saber: (i) as partes na convenção de arbitragem eram incapazes; (ii) a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida; (iii) não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa; (iv) a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem; (v) a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória; (vi) a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Por outro lado, o art. 39 da LAB também permite que STJ denegue a homologação do laudo arbitral estrangeiro caso verifique que, segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem. Sobre esse ponto, referência é feita ao art. 1º da mesma Lei, que possibilita o uso da arbitragem para “*dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis*”. Por fim, nos termos do artigo citado acima, a negação da homologação também poderá ocorrer caso a decisão ofenda a ordem pública nacional.

À bem da verdade, as possibilidades acima apontadas de recusa de reconhecimento ou da execução da sentença arbitral em muito se assemelham com as hipóteses previstas no art. 36 da Lei Modelo da UNCITRAL<sup>69</sup>, verdadeira *soft law*<sup>70</sup> em matéria de arbitragem.

É verdade, contudo, que o conceito de ordem pública é impreciso, de tal sorte que a sua eventual violação será averiguada pelo magistrado no momento da análise do caso concreto. Em todo caso, a título de maior elucidação, relevante mencionar o conceito de ordem pública trazido por Thomas Law, para quem a definição do termo perpassaria pela noção de “*valores dominantes e a cultura jurídica vigente em determinada época – a Constituição, a noção de interesse social e dos direitos basilares de uma coletividade*”<sup>71</sup> (LAW, 2016, p. 120).

Com relação a esse tópico, necessário rememorar ainda que, caso a denegação da homologação se dê em razão de vícios meramente formais, nada obsta que a parte interessada renove o seu pedido, desde que tenha sanado os vícios apresentados (conforme art. 40 da LAB).

---

<sup>69</sup> Artigo 36.º Fundamentos de recusa do reconhecimento ou da execução

1 – O reconhecimento ou a execução de uma sentença arbitral, independentemente do país em que tenha sido proferida, só pode ser recusado: (a) A pedido da parte contra a qual foi invocada, se essa parte fornecer ao tribunal competente ao qual foi pedido o reconhecimento ou a execução, prova de que: i. Uma das partes na convenção de arbitragem referida no artigo 7.º estava ferida de uma incapacidade; ou que a dita convenção não é válida nos termos da lei a que as partes a tenham subordinado ou, na falta de qualquer indicação a este respeito, nos termos da Lei do país onde a sentença foi proferida; ou ii. A parte, contra a qual a sentença é invocada, não foi devidamente informada da nomeação de um árbitro ou do processo arbitral, ou que lhe foi impossível fazer valer os seus direitos por qualquer outra razão; ou iii. A sentença tem por objecto um litígio não referido ou não abrangido pela convenção de arbitragem ou que contém decisões sobre matérias que ultrapassam o âmbito desse acordo, sendo que se as decisões sobre as matérias submetidas à arbitragem puderem ser separadas das questões não submetidas, apenas a parte da sentença que contém decisões sobre matérias não submetidas a arbitragem pode ser anulada; ou iv. A constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não estão conformes ao acordo das partes ou, na falta de tal acordo, à lei do país onde a arbitragem teve lugar; ou v. A sentença se não tenha tornado ainda obrigatória para as partes ou tenha sido anulada ou suspensa por um tribunal do país no qual, ou ao abrigo de cuja lei, a sentença tenha sido proferida; ou (b) O tribunal constatar: i. Que o objecto do litígio não é susceptível de ser decidido por arbitragem nos termos da lei do presente Estado; ou ii. Que o reconhecimento ou a execução da sentença contrariam a ordem pública do presente Estado. (...) Disponível em: [https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Edi%E7%F5es%20DGPJ/Lei-modelo\\_uncitral.pdf](https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Edi%E7%F5es%20DGPJ/Lei-modelo_uncitral.pdf). Acesso em: 12 ago. 2022.

<sup>70</sup> Conforme conceito da doutrina internacional: “‘soft law’ is understood as referring in general to instruments of normative nature with no legally binding force and which are applied only through voluntary acceptance.” (Michael Joachim Bonell, *Soft Law and Party Autonomy: The Case of the UNIDROIT Principles*, 51 LOY. L. REV. 229, 229 - 2005).

<sup>71</sup> LAW, Thomas. Reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil. São Paulo: Livrus, 2016, p. 120.

#### 4 CUMPRIMENTO (*ENFORCEMENT*) DE SENTENÇA ARBITRAL

Seja a sentença arbitral nacional, seja ela estrangeira, desde que homologada conforme o procedimento mencionado alhures<sup>72</sup>, poderá a parte interessada iniciar o processo de execução ou cumprimento da sentença perante o Poder Judiciário, caso necessário. Esse procedimento visa justamente dar efetividade ao alcance do direito tutelado ou bem jurídico que é alvo da decisão arbitral.

Em termos pragmáticos, caberá ao beneficiário da decisão instruir execução perante o juízo competente, promover o recolhimento das custas necessárias, juntar cópia integral dos autos e da sentença arbitral, bem como da sua comunicação ao executado, e requerer ao juiz que determine a citação do requerido, judicialmente nesse momento<sup>73</sup>.

Nesse contexto, interessante lembrar que, tal qual as sentenças judiciais, o laudo arbitral também deterá natureza declaratória, constitutiva ou condenatória. Pedro Batista Martins bem diferencia essas três modalidades, ensinando que "*as sentenças que se exaurem na simples declaração, e nada mais, são aquelas meramente de cunho declaratório. Almejam, simplesmente, a declaração do direito em confronto*". Por sua vez, "*a sentença de conteúdo constitutivo, muito embora contemple a declaração do direito, vai além dessa simples declaração, pois interfere na relação jurídica preexistente para modificá-la, extingui-la ou criá-la*". Por fim, segundo o autor em referência, "*a sentença de conteúdo condenatório, apesar de conter uma declaração do direito, diferencia-se das demais pela sanção nela contida. Aí está o seu quid. Com ela se quer o cumprimento forçado de uma obrigação*", ou seja, "*a sentença condena o devedor ao cumprimento da prestação contratada*"<sup>74</sup> (MARTINS, 2008, p. 306).

Estabelecida essa diferenciação, registra-se, portanto, que a sentença condenatória, ao contrário das demais, não bastará por si só, uma vez que que o seu efetivo cumprimento demandará uma ação pela parte requerida, vencida no litígio. Aliás, diante da prescindibilidade

---

<sup>72</sup> É que, uma vez homologada, a sentença estrangeira estará devidamente internalizada, de modo que passará a ter o mesmo tratamento das decisões proferidas em território nacional para fins de execução.

<sup>73</sup> SCAVONE, Op. Cit., 160.

<sup>74</sup> MARTINS, Pedro Antonio Batista. Apontamentos sobre a Lei de arbitragem: comentários à lei 9.307/96. Rio de Janeiro: Forense. 2008. p. 306.

de ação de execução para as sentenças meramente declaratórias ou constitutivas, há quem sustente na doutrina, inclusive, que sentenças dessa natureza sequer seriam títulos executivos<sup>75</sup>.

A respeito desse ponto, Arruda Alvim<sup>76</sup> elucida que, tradicionalmente, o título executivo judicial era a sentença condenatória por excelência. Afinal, “*além de reconhecer a existência de um dever de realizar certa prestação por parte do devedor e do descumprimento deste, impunha a chamada sanção executiva, possibilitando o início dos atos de execução forçada para fins de satisfação do direito. Às sentenças constitutivas e declaratórias faltava esse último predicado, razão pela qual não se qualificavam como título executivo*” (ALVIM, 2019, pp,1.051/1.052).

E prossegue, o mencionado autor: “[t]al panorama foi alterado com a edição da Lei nº 11.232/2005, que, ao instituir novo rol de títulos executivos judiciais no art. 475-N do CPC/73, incluiu, em seu inciso I “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, de não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”. A partir de então, por força de expressa disposição normativa, também a sentença declaratória que reconhecesse a existência de obrigação passou a ser dotada de força executiva.” Essa mesma noção foi mantida no CPC/2015, por meio da disposição do art. 515, I, ao prever que “constituem título executivo as decisões que reconheçam a exigibilidade da obrigação”.

Ocorre que, a despeito da vantagem de a arbitragem ser um procedimento mais célere, se comparado com o rito de um processo judicial, o não cumprimento voluntário de determinada obrigação reconhecida em sentença arbitral acabará por gerar um atraso na busca do bem jurídico perseguido, na medida em que a parte interessada deverá promover a execução forçada (*enforcement*) da sentença, notadamente perante os Tribunais estatais.

Trata-se, nesse caso, de procedimento autônomo, considerado como cumprimento de sentença. Inclusive, como consequência lógica e processual, diversamente do que ocorre com

---

<sup>75</sup> Para Donaldo Armelin: “No elenco dos títulos dessa natureza encontra-se a sentença arbitral, que há de ser condenatória para, como título executivo, ensejar a execução. Ficam, assim, fora de seu comando as sentenças arbitrais meramente declaratórias e constitutivas, que não se constituem em título executivo e, destarte, estão alheias, sob essa ótica, desse comando emergente do processo civil, até porque oponíveis a elas inexistem embargos de executado.” (ARMELIN, Donaldo. A ação declaratória em matéria arbitral. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v.3, n. 9, p. 108-119, abr./jun. 2006).

<sup>76</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 1.051/1.052.

o cumprimento de sentença judicial, o exequente em sentença arbitral deverá promover a citação do executado.

De fato, esclarece Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>77</sup> que o cumprimento de sentença arbitral não pode iniciar-se mediante simples requerimento nos autos, tendo em vista que até então não havia procedimento algum perante o Poder Judiciário. E prossegue a autora:

*Assim, a sua execução dependerá de ajuizamento de uma demanda executiva perante o Judiciário, com a devida citação da parte contrária para integrar a lide, dando-se início a uma nova relação processual. Nesse contexto, a petição inicial da execução da sentença arbitral deverá ser distribuída ao juízo cível competente (art. 515, §1º), cabendo ao exequente instruí-la com o título executivo formado na arbitragem e, após a citação do réu, dependendo da modalidade de obrigação inadimplida (obrigação de pagar quantia, fazer, não fazer ou entrega de coisa), observar-se-á o procedimento respectivo para o cumprimento de sentença.*

Isso porque, por um lado, é necessário rememorar que o árbitro não goza de poderes de coerção (jurisdicional), que é privativo do Poder Judiciário. Apenas o Estado detém o monopólio do uso da força. Ou seja, embora o árbitro seja juiz de fato e de direito, não possui outra parcela relevante da jurisdição que é o *imperium* e a *coertio*, para fazer valer a sentença de natureza condenatória, mandamental ou executiva *lato senso*<sup>78</sup>. O legislador não conferiu ao árbitro poderes para promover atos executórios que possibilitem o cumprimento forçado de uma obrigação consubstanciada em laudo arbitral.

Por outro lado, a sentença arbitral constitui verdadeiro título executivo, como já mencionado (art. 515, VII do CPC e art. 31 da LAB), de tal sorte que o seu cumprimento poderá ser forçado pela via judicial, uma vez que a obrigação seja certa, líquida e exigível, como ensina Scarpinella Bueno<sup>79</sup>:

---

<sup>77</sup> Primeiros Comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier [et al.] – 2ª ed. ver, atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 937.

<sup>78</sup> GUERRERO, Luis Fernando. Cumprimento da sentença arbitral e a Lei 11.232/2005. In: Revista de Arbitragem e Mediação, v. 15, 2007. p. 102

<sup>79</sup> Bueno, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos / Cassio Scarpinella Bueno. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, não paginado.

*O título executivo documenta uma dada obrigação e, desde que ela, a obrigação, seja certa, exigível e líquida, é viável a concretização da tutela jurisdicional executiva com a deflagração da prática de atos jurisdicionais tendentes àquele fim visando à satisfação do exequente.*

De fato, ao obter uma sentença arbitral condenatória e diante da inércia da parte vencida em exercer o cumprimento voluntário da decisão arbitral, a parte vencedora poderá recorrer ao Judiciário para buscar o cumprimento coercitivo do mandamento arbitral. Nessa hipótese, interferirá, se necessário, na esfera patrimonial da parte vencida<sup>80</sup>.

Por outro lado, é verdade que parte requerida poderá apresentar impugnação ao cumprimento de sentença arbitral ou, ainda, ajuizar ação anulatória pleiteando que seja reconhecida a nulidade do laudo arbitral. Inclusive, por meio de sua impugnação, poderá arguir a nulidade da sentença, conforme autoriza a redação do art. 33, §3º da LAB. Daí emerge a relevância de se analisar os limites do controle de legalidade que poderá ser feito pelo Poder Judiciário, adiante analisado.

Pode existir, assim, verdadeira confusão entre questões formais e o próprio mérito submetido à arbitragem.

#### **4.1.1 Análise pragmática jurisprudencial - casos submetidos ao crivo do Superior Tribunal De Justiça (STJ)**

Finalmente, diante das noções teóricas acima exploradas, passa-se agora a realizar uma análise de precedentes selecionados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), notadamente com relação ao julgamento de recursos oriundos de ações anulatórias de sentença arbitral e de ações de cumprimento de sentença arbitral. Com isso, a partir dos casos ora explanados, procura-se averiguar no tópico (5.1), adiante, se os limites do controle Judiciário sobre as sentenças arbitrais têm sido observados pelos STJ e pelos tribunais estaduais pátrios:

(i) ***GSC Administracao e Participacoes S.A vs. Carlos Alberto Pineis***<sup>81</sup>

---

<sup>80</sup> GUERRERO, Luis Fernando. Cumprimento da sentença arbitral e a Lei 11.232/2005. In: Revista de Arbitragem e Mediação, v. 15, 2007. p. 102

<sup>81</sup> REsp n. 1.660.963/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019.

O primeiro caso em análise trata-se, na origem, de ação anulatória de sentença arbitral, ajuizada por GSC Administração e Participações S.A. (“GSC”) em face de Carlos Alberto Pineis (“CAP”), com o intuito de anular a sentença proferida nos autos do Procedimento Arbitral CAM/BOVESPA n. 02/2010, pelo Tribunal Arbitral constituído sob as Regras da Câmara de Arbitragem do Mercado da Bolsa de Valores de São Paulo.

GSC alegava que firmou quatro instrumentos de contrato, pelos quais convencionou-se a cessão onerosa de 75% das quotas de capital da empresa Priore Veículos, Peças e Serviços Ltda, detidas por CAP. Em razão da existência de passivos da empresa anteriores à transação, a GSC reteve os pagamentos devidos para a quitação dos débitos existentes, o que acabou por ensejar a instauração do procedimento arbitral por CAP. Ao julgar o litígio, o Tribunal Arbitral proferiu sentença de procedência, para condenar a GSC a pagar ao requerente, CAP, o valor de R\$ 2.700,00 (dois milhões e setecentos mil reais), devidamente corrigidos pelo IGPM/FGV, multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento ao mês)

GSC, então, ajuizou a ação anulatória, ao fundamento de que o Tribunal Arbitral teria violado preceito de ordem pública, em razão da aplicação indevida do princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao indeferir seu pedido de produção de prova pericial contábil.

Em seu voto, contudo, o min. Relator Marco Aurélio Bellizze bem destacou que a verdadeira pretensão da recorrente GSC era de revisar a decisão arbitral, fugindo das restritas e excepcionais hipóteses de cabimento da ação anulatória. Afinal, o “*controle judicial da sentença arbitral, por meio de ação anulatória, com expressa previsão no art. 33 da Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/1996), revela-se absolutamente excepcional em nosso sistema, não se afigurando possível, ao menos em regra, conforme dispõe a melhor doutrina, adentrar no mérito arbitral*”.

De mais a mais, lembrou o Relator que o estabelecimento da convenção de arbitragem produz dois efeitos. *O primeiro, positivo, consiste na submissão das partes à via arbitral, para solver eventuais controvérsias advindas da relação contratual subjacente.* E complementa: *o segundo, negativo, refere-se à subtração do Poder Judiciário de conhecer do conflito de interesses que as partes tenham reservado ao julgamento do árbitro.* Em trecho retirado da íntegra do voto proferido, assim constou:

*Logo, o excepcional controle judicial promovido por meio de ação anulatória, prevista no art. 33 da Lei n. 9.307/1996, não pode ser utilizado como subterfúgio para se engendrar o natural inconformismo da parte sucumbente com o desfecho conferido à causa, como se de recurso tratasse, com o simples propósito de revisar o mérito arbitral.*

*Nessa linha de compreensão, a ação anulatória de sentença arbitral há de estar fundada, necessariamente, em uma das específicas hipóteses contidas no art. 32 da Lei 9.307/1996, ainda que a elas seja possível conferir uma interpretação razoavelmente aberta, com o propósito de preservar, em todos os casos, a ordem pública e o devido processo legal e substancial, inafastáveis do controle judicial.*

Por essa razão, a Terceira Turma do STJ houve por bem negar provimento ao recurso especial.

**(ii) *Tuscany vs. Petro Rio***<sup>82</sup>

O caso em referência cuida-se de Ação Anulatória de sentença arbitral, ajuizada por Petro Rio O&G Exploração e Produção de Petróleo Ltda. (doravante “Petro Rio”) em face de Tuscany.

Extrai-se dos fatos que Tuscany e Petro Rio celebraram Contratos de Locação, os quais teriam sido indevidamente rescindidos por esta última parte, o que motivou a instauração do procedimento arbitral pela Tuscany perante a *International Court of Arbitration* (ICC).

Em 2015, os pleitos formulados pela Tuscany no procedimento arbitral foram julgados parcialmente procedentes, em sentença que condenou a requerida Petro Rio ao pagamento de US\$ 12,000,000.00 (doze milhões de dólares norte-americanos), a título de multa contratual; e US\$ 1,377,343.44 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil, trezentos e quarenta e três dólares norte-americanos e quarenta e quatro centavos), a título de lucros cessantes pela não concessão de aviso prévio para o encerramento dos Contratos de Locação.

No caso em referência, a controvérsia posta no recurso especial manejado por Tuscany, dizia respeito a averiguar, para além da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, “*se o procedimento arbitral instaurado entre as partes litigantes apresentou-se eivado de nulidade (e, por consequência, a sentença ali proferida), em virtude da não produção de prova pericial requerida inicialmente pela parte sucumbente, a acarretar-lhe cerceamento de defesa,*

---

<sup>82</sup> REsp n. 1.903.359/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.

*sobretudo porque sua pretensão teria sido rejeitada pela não demonstração dos fatos por ela alegados”.*

A Petro Rio formulou pedido de produção de prova pericial, o que teria sido deixado pelo Tribunal Arbitral para análise posterior à realização de audiência de instrução. Durante a audiência, teriam sido colhidos os depoimentos testemunhas técnicas, ao passo que, ao final, a Petro Rio não teria reiterado seu pedido de produção de provas.

Pelo contrário, a parte reconheceu expressamente a suficiência das provas então apresentadas e o pleno atendimento ao contraditório e à ampla defesa. Aliás, mesmo após o manejo de pedido de esclarecimento em face da sentença arbitral, a Petro Rio nada teria mencionado sobre suposta ofensa ao contraditório em virtude da não produção de prova pericial anteriormente requerida.

A despeito da sentença judicial de origem que julgou improcedente a demanda, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (“TJRJ”) houve por bem reformar a decisão, reconhecendo a nulidade da sentença arbitral, com fulcro no art. 32, VII, da Lei de Arbitragem, por violação ao contraditório, ante o cerceamento de defesa advindo da não produção da prova pericial requerida pela Petro Rio.

Os fundamentos adotados pelo acórdão do Tribunal de origem foram assim sintetizados:

*i) a despeito do pedido de produção de prova pericial feito oportunamente, o Tribunal arbitral o ignorou, tendo julgado improcedentes os pedidos formulados pela requerida, **por considerar não provados os fatos constitutivos de seu direito no curso do procedimento arbitral**; ii) a produção da prova pericial era imprescindível ao correto deslinde da controvérsia, sobretudo porque a sentença de improcedência deu-se em razão da insuficiência de provas, sendo certo que a regra de julgamento de distribuição do ônus probatório deve ser utilizada apenas diante da impossibilidade de comprovação, esgotados todos os meios de provas; iii) quanto ao reconhecimento por parte dos patronos de que o contraditório foi respeitado no procedimento arbitral, prevalece a inexistência de preclusão no processo arbitral, o que autoriza as partes a se insurgirem contra vício formal a qualquer tempo; iv) incumbe ao árbitro o dever de perseguir a solução do litígio através dos meios de provas admitidos, cuja produção, repita-se, ele pode determinar, de ofício, e a qualquer tempo, diante da ausência de preclusão. (grifou-se)*

Diante do acórdão prolatado pelo E. TJRJ, a Tuscany buscou, por meio do apelo especial, averiguar “*se o Tribunal de origem, ao reconhecer a necessidade de produção da*

*prova pericial para subsidiar o convencimento do Tribunal arbitral, teria invadido o mérito da arbitragem e o livre convencimento dos árbitros”.*

A respeito da observância do contraditório no caso *sub judice*, o min. Relator Marco Aurélio Bellizze destacou que, por ocasião do procedimento arbitral, o árbitro indagou às partes “*expressamente, não apenas a respeito do atendimento ao contraditório e à ampla defesa, mas também acerca da suficiência das provas então produzidas. As partes, representadas por seus advogados, foram peremptórias em responder positivamente a tais indagações.*”

Por isso, prosseguiu o Relator, que caso a Petro Rio entendesse que a prova pericial requerida anteriormente à audiência ainda fosse necessária, *não se têm dúvidas que o momento processual para o correlato pleito seria no momento da audiência, em que foi instada pelo árbitro.*

Curioso notar que, nos termos do próprio voto do Relator Marco Bellizze, o Tribunal Arbitral teria aplicado, para a solução da questão, regra de ônus probatório, em que a parte sucumbente não teria logrado êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Mais adiante, o relator consigna em seu voto que, “*em momento processual no qual ficou designada a avaliação da eventual necessidade de produção de prova pericial, manifestou expressamente pela suficiência das provas produzidas, deixando, na sequência do procedimento, embora pudesse, de se retratar e de reiterar seu interesse na produção da prova pericial, o encerramento da fase instrutória era mesmo de rigor.*”

E, em vista do exposto, por unanimidade, a Terceira Turma do STJ deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Tuscanly, para julgar improcedente a ação anulatória de sentença arbitral.

**(iii) SPE ORLA 1 LTDA. vs. Maria de Lima<sup>83</sup>**

O terceiro caso sob análise consiste em Recurso Especial interposto por SPE Orla 1, tirado de ação de execução de sentença arbitral ajuizada pela recorrente em face de Maria Vilma Rodrigues de Lima (“Maria de Lima”), buscando a cobrança de valores contidos em sentença arbitral.

---

<sup>83</sup> REsp n. 1.854.483/GO, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 16/9/2020.

A recorrida opôs exceção de pré-executividade, alegando que não teria sido regularmente chamada ao processo arbitral, requerendo o reconhecimento da nulidade da sentença arbitral. A sentença do judicial de origem acolheu a exceção para declarar extinto o processo, tendo sido mantida pelo Tribunal de Justiça de Goiás.

Ao proferir o seu voto quando do julgamento do Recurso Especial, a ministra Nancy Andrichi louvavelmente reconheceu que, não apenas as hipóteses de nulidade previstas no art. 32 da LAB poderão ser invocadas pela parte em sede de impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, mas também as matérias de defesa previstas no art. 525 do CPC, como é o caso do §1º, relativo à nulidade da citação.

Contudo, chama atenção no caso em voga que, ao que tudo indica, de maneira *ex officio*, a ministra relatora consignou que o procedimento arbitral em questão teria como origem relação de consumo. Assim constou no voto da ministra Nancy Andrichi:

*Além disso, percebe-se que o procedimento arbitral teve como origem uma relação de consumo e, desse modo, faz-se necessário tecer algumas considerações. (...)*

*Na hipótese dos autos, a recorrida – que é também consumidora na sua relação com a recorrente – não demonstrou qualquer interesse na participação de procedimento arbitral.*

E, por essa razão, completou a relatora, *por nenhuma perspectiva seria possível conferir eficácia à cláusula compromissória em discussão nos autos, contida num contrato de consumo.*

Assim, também com base nesse fundamento, foi negado provimento ao Recurso Especial da SPE Orla 1.

## **5 CONTROLE DE LEGALIDADE EXERCIDO PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO À LUZ DOS PRECEDENTES SELECIONADOS DO STJ**

Existindo resistência fundada da parte vencida com relação à sentença arbitral, o devedor terá à sua disposição duas alternativas possíveis: (i) a propositura de ação anulatória, no prazo legal decadencial de 90 (noventa) dias, arguindo as matérias previstas no art. 32 da LAB; ou (ii) oposição de matéria de defesa na forma de impugnação ao cumprimento da

sentença, oportunidade em que lhe caberá alegar alguma das matérias previstas no art. 525 do CPC.

Em todo caso, ao julgar a ação anulatória de sentença arbitral ou o processo de cumprimento da sentença, o julgador estará, como adiantado, circunscrito à análise de eventuais violações formais da sentença arbitral.

De plano, convém lembrar que, muito embora a Lei de Arbitragem tenha previsto em seu texto a nulidade da sentença arbitral, ressalta-se que, para parte da doutrina, trata-se na realidade de hipótese de anulabilidade. Afinal, até que a decisão arbitral seja cassada ou anulada, continuará produzindo seus efeitos, característica própria dos atos anuláveis, não nulos. Por esse motivo, a ação voltada contra a sentença arbitral será constitutiva negativa, com efeitos *ex nunc*<sup>84</sup>.

### **5.1 (Im)possibilidade de reexame do mérito das Sentenças Arbitrais pelo Poder Judiciário**

Indispensável adiantar que não se nega ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito das sentenças proferidas por árbitro ou tribunal arbitral, o que é amplamente reconhecido na doutrina<sup>85</sup>. Significa dizer que o controle judicial das sentenças arbitrais deveria ter como alvo apenas *erros in procedendo*, mas nunca *erros in judiciando*.

De fato, essa lógica perpassa por questões já bem tratadas alhures – notadamente a taxatividade do art. 32 da Lei de Arbitragem e a própria teleologia do instituto da arbitragem, que visa justamente o próprio afastamento do crivo do Judiciário sobre determinado litígio, sobretudo em razão da autonomia da vontade das partes.

---

<sup>84</sup> Conforme ensina Ricardo de Carvalho Aprigliano, em referência a Carlos Alberto Carmona (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 47).

<sup>85</sup> Como bem explica Marcela Kohlbach Faria: “Na ação prevista no artigo 33 da Lei n. 9.307 de 1996, o juiz não está autorizado a exercer o juízo rescisório (*iudicium rescissorium*), mas tão somente o juízo rescindente (*iudicium rescidens*). Doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que o mérito da sentença arbitral é intangível. O que o árbitro ou tribunal arbitral decidiu não pode ser revisto pelo juiz estatal. Neste aspecto, impera a autonomia da vontade das partes ao escolherem um terceiro para dirimir a sua contenda. A opção pela arbitragem retira das partes a possibilidade de ver a controvérsia decidida no mérito pelo juiz estatal. A arbitragem não deve funcionar como primeira instância e a ação anulatória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso de apelação” (FARIA, Marcela Kohlbach de. *Ação anulatória da sentença arbitral. Aspectos e limites*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014. p. 182-183).

O título proposto ao presente capítulo, na realidade, apresenta natureza provocativa, na medida em que ora procura-se constatar se, de fato, pela análise de casos concretos, o Judiciário realmente tem deixado de adentrar em uma análise do mérito das decisões arbitrais.

É verdade que algumas limitações formais impostas pela Lei de Arbitragem ao STJ, quando do exercício do juízo de deliberação, ou ao magistrado togado ao apreciar ação anulatória ou pedido de cumprimento de sentença arbitral, são precisas e bem delimitadas. Outras, ao revés, já são incertas e generalistas. Se, por um lado, a incapacidade<sup>86</sup> de uma das partes possa ser questão facilmente identificada em um dado caso concreto, por outro lado, a identificação de sentença que ofenda a ordem pública<sup>87</sup>, por hipótese, nem sempre será uma tarefa de fácil realização.

Indaga-se, portanto: Se existe uma adstrição formal do controle judicial amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, qual a razão em se questionar a (im)possibilidade do reexame do mérito de sentenças arbitrais pelo Poder Judiciário?

Ocorre que, justamente diante das já mencionadas imprecisões conceituais da Lei, por vezes, uma parte submetida à sentença arbitral que lhe foi desfavorável poderá se utilizar de artifícios para subverter as hipóteses legais que ensejariam a impugnação da sentença, de modo a incutir questões de mérito, já apreciadas pelo árbitro ou tribunal arbitral, ao crivo do Judiciário, o que é absolutamente vedado. É o que bem explica Aprigliano<sup>88</sup> acerca do que se vê na casuística forense:

*De toda forma, na casuística forense o que se observa é a tentativa de revisão das sentenças arbitrais pelo enquadramento da situação concreta em algumas das hipóteses já contempladas na lei. Como os incisos do artigo 32 comportam preceitos com certo grau de generalidade, as tentativas de anulação têm se valido do direito positivo, sem recorrer à alegação de violação a preceitos de ordem pública que não tenham reflexo na própria lei.*

Isso decorre, em grande medida, do fato de que as hipóteses previstas no art. 32 da LAB tem, em maior ou menor grau, alguma relação com questões de ordem pública. Desse modo,

---

<sup>86</sup> Em referência ao art. 38, I, da Lei de Arbitragem.

<sup>87</sup> Em referência ao art. 39, II, da Lei de Arbitragem.

<sup>88</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil. São Paulo: Atlas, 2011, p. 50.

em decorrência lógica, sua violação poderá de alguma forma ser identificada em todas as hipóteses legais de nulidade da sentença arbitral.

Tal questão restou evidente por ocasião do julgamento pelo STJ do caso *GCS vs. CAP*, referenciado no tópico acima. Como bem destacado pela Turma julgadora quando do julgamento do recurso da GCS, a intenção da recorrente era utilizar-se da ação anulatória como subterfúgio para tentar enquadrar o seu inconformismo em algumas das hipóteses de nulidade previstas no art. 32 da LAB, especialmente em suposta violação à ordem pública, com o propósito de revisar o mérito arbitral. O apelo especial teve seu provimento negado, justamente pelo reconhecimento de que a prática intentada pela recorrente GSC é reconhecida e amplamente vedada pela jurisprudência do STJ<sup>89</sup>.

Mas nem sempre é necessariamente uma tentativa de subterfúgio das hipóteses de nulidades previstas na LAB que se verifica. É que, como bem destaca Lucas Britto Mejias, “há hipóteses em que o vício passível de controle representa, ao mesmo tempo, *error in iudicando* e *error in procedendo*”. É o que acontece quando, por exemplo, a divergência relacionada à jurisdição ou aptidão do árbitro também representar o mérito da arbitragem<sup>90</sup>.

Essas hipóteses de confusão entre *error in procedendo* e *error in iudicando* restaram mais evidentes no caso *Tuscany vs. Petro Rio* acima analisado (tópico 4.1.1). Cumpre observar, no caso, que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro houve por bem reverter a decisão de primeira instância, para declarar nula a sentença arbitral, uma vez que o Tribunal Arbitral não teria considerado “*provados os fatos constitutivos*” do direito da Petro Rio “*no curso do procedimento arbitral*”.

---

<sup>89</sup> “[...] ‘o controle judicial sobre a validade das sentenças arbitrais está relacionado a aspectos estritamente formais, não sendo lícito ao magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro’ [...]” (REsp n. 2.001.912/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022); “Tal pretensão redundaria na própria modificação do mérito da sentença arbitral (especificamente no conteúdo da obrigação reconhecida no título arbitral, objeto de execução), providência, é certo, que o Poder Judiciário não está autorizado a proceder. (REsp n. 1.862.147/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.); O controle judicial sobre a validade das sentenças arbitrais está relacionado a aspectos estritamente formais, não sendo lícito ao magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro. (AgInt no AREsp n. 1.566.306/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020.)

<sup>90</sup> MEJIAS, Lucas Britto. Controle da atividade do árbitro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 253.

De plano, ao assim proceder, ficou evidente que o TJRJ acabou por imiscuir-se no mérito da sentença arbitral. Afinal, embora a distribuição do ônus da prova seja, a princípio, questão procedimental (passível de constituir *error in procedendo*), o provimento final favorável à Tuscany teve como fundamento parcial justamente a questão de que as provas juntadas aos autos seriam suficientes para a prolação da sentença, o que foi objeto de concordância por ambas as partes, inclusive da sucumbente.

Uma vez que o Tribunal Arbitral concedeu às partes diversas oportunidades para se manifestarem sobre a produção de provas durante o procedimento, bem como considerando a expressa anuência de ambos os envolvidos acerca da suficiência das provas produzidas, parece-nos que não existiria mais que se falar em questão *in procedendo*.

Portanto, ao julgar de forma contrária ao que foi decidido pelo Tribunal Arbitral no caso *Tuscany vs. Petro Rio*, o TJRJ, em alguma medida, envolveu-se no reconhecimento de *error in iudicando* por parte dos árbitros, o que é absolutamente vedado pela lei, doutrina e jurisprudência, como já exposto.

Mas não é só. A linha entre os aspectos formais e materiais de *Tuscany vs. Petro Rio* revela-se tão tênue que, mesmo decidindo contrariamente ao TJRJ, a Terceira Turma do STJ também acabou, em maior ou menor grau, por interferir no mérito da sentença arbitral que se pretendia anular na origem.

Em verdade, o min. Relator reconheceu em seu voto, em um primeiro momento, que o Tribunal Arbitral teria decidido o litígio com base em regra de ônus probatório, de tal modo que Petro Rio não teria logrado êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor Tuscany. E, em um segundo momento, o relator consigna que “o encerramento da fase instrutória era mesmo de rigor”.

Ora, ao assim proceder, a Terceira Turma, em unanimidade, proferiu verdadeiro juízo de valor sobre a suficiência das provas apresentadas nos autos para constituir o direito declarado em sentença, adentrando em verdadeira questão meritória. Pronunciou-se, afinal, acerca das provas produzidas no procedimento arbitral e sua suficiência para demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De mais a mais, no caso *SPE ORLA 1 LTDA. vs. Maria de Lima*, também foi possível identificar outra hipótese em que o STJ se imiscui no mérito do procedimento arbitral. Afinal, muito embora o caso envolvesse matérias formais de nulidade (art. 525 do CPC), plenamente

apreciáveis pelo Poder Judiciário, a ministra relatora acabou por tecer juízo de valor sobre a existência de relação consumerista *in casu*, tratando-se de verdadeiro interferência no mérito do litígio.

De fato, como bem asseverado pelo ministro Herman Benjamin por ocasião do julgamento da Sentença Arbitral Estrangeira Contestada nº 11106 / EX, *não é possível acolher a tese de nulidade da convenção de arbitragem por estar inserida em contrato de adesão, pois não cabe ao STJ o exame da validade de tal cláusula quando a própria sentença arbitral a pressupôs válida.*

Em outras palavras, uma vez que já havia sido proferida sentença arbitral no caso *SPE ORLA 1 LTDA. vs. Maria de Lima*, que reconheceu a validade da cláusula arbitral ao constituir direito em favor da SPE Orla 1, não caberia ao STJ intervir no mérito da discussão, emitindo juízo de valor sobre a existência de relação de consumo e a validade de cláusula de compromissória.

## 6 CONCLUSÃO

A Arbitragem é um método alternativo de solução de disputas, fundando principalmente na autonomia da vontade das partes. Ao escolherem submeter um litígio ao procedimento arbitral, as partes concordam com o afastamento da jurisdição estatal.

Ocorre que, diferentemente do Poder Judiciário, componente do Estado e que goza do monopólio do poder da força, ao árbitro não é concedido poder coercitivo para fins de dar executoriedade às sentenças arbitrais proferidas. Desse modo, em caso de não cumprimento espontâneo de uma decisão arbitral, sua eficácia e efeitos ficarão subordinados à execução pela via judicial.

Nesse contexto, a definição acerca da nacionalidade da sentença arbitral é questão de extrema relevância, em um primeiro momento, para definir a (des)necessidade de homologação do laudo arbitral anteriormente à sua execução perante as cortes estatais. Uma vez homologada a sentença estrangeira perante o STJ, cumprido o requisito previsto na Lei de Arbitragem, passará a decisão proferida em outro território a se submeter ao mesmo tratamento concedido àquelas prolatadas em solo nacional.

A partir desse ponto, a execução da sentença arbitral ou a sua contestação poderá ser objeto de demandas judiciais. Por um lado, o não cumprimento voluntário de obrigação

constituída em sentença arbitral possibilitará que a parte beneficiada pela decisão promova a sua execução. Por outro lado, a parte justificadamente irrisignada com a sentença poderá pleitear a sua anulação ou impugná-la em sede de cumprimento.

Em todo caso, em regra (ao menos no plano teórico), ao exercer o controle judicial da sentença arbitral, o Poder Judiciário estará limitado a certos requisitos formais previstos na LAB e no Código de Processo Civil, competindo-lhe tão somente averiguar eventuais hipóteses de nulidade do laudo arbitral e a ocorrência de erros *in procedendo*. Em outras palavras, não caberá ao juiz togado reexaminar o mérito da sentença arbitral.

Fato é, contudo, que por vezes a casuística forense releva situação diversa, em que o Judiciário acaba por imiscuir-se no mérito dos procedimentos arbitrais, interferindo em matérias exclusivamente de competência do árbitro ou do Tribunal Arbitral.

## 7 REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes**. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 1.051/1.052.

ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários à Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 23/9/1996)**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2011.

ARAUJO, Yuri M. **Arbitragem e Devido Processo Legal**. São Paulo: Editora Almedina, 2021. E-book. ISBN 9786556272849. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272849/>. Acesso em: 30 set. 2022.

ARMELIN, Donaldo. **A ação declaratória em matéria arbitral**. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v.3, n. 9, p. 108-119, abr./jun. 2006.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem comercial e internacional**. São Paulo: Lex Magister, 2011.

BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. **Redfern and Hunter on International Arbitration**. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015.

BORN, Gary B. **International Arbitration: Cases and Materials**. 2. ed. Kluwer Law International, 2015.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispões sobre a arbitragem. Diário Oficial da União. Brasília, 23 de setembro de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.311, de 23 de Julho de 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4311.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm). Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. Recurso Especial nº 1.660.963/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019.

BRASIL. Recurso Especial nº 1.903.359/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.

BRASIL. Recurso Especial nº 2.001.912/GO, relatora Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022.

BRASIL. Recurso Especial nº 1.862.147/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.

BRASIL. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.566.306/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020.

BRASIL. Recurso Especial nº 1.231.554/RJ, relatora Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 24/5/2011, DJe de 1/6/2011.

BRASIL. Recurso Especial nº 1.854.483/GO, relatora Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 16/9/2020

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem** (7ª ed). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro**. Malheiros Editores, 1993.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. 3a. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARMONA, Carlos A. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2012. E-book. ISBN 9788522470617. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522470617/>. Acesso em: 19 out. 2022.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Jurisdição**. Revista de Processo vol. 58 | p. 33 - 40 | Abr - Jun / 1990. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação | vol. 1 | p. 833 - 844 | Set / 2014 DTR\1990\55.

CLAUDIO FINKELSTEIN/ JONATHAN B. VITA/ NAPOLEÃO CASADO FILHO. **Arbitragem Internacional UNIDROIT, CISG e Direito Brasileiro**. Editora: Quartier Latin, 2010.

Bueno, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos** – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book* (712p.) ISBN 978-85-536-1775-3, não paginado.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Arbitragem na Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013;

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, Ed. Malheiros, 6ª ed., São Paulo.

FARIA, Marcela Kohlbach de. **Ação anulatória da sentença arbitral. Aspectos e limites**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.

FILHO, Napoleão C. **Arbitragem e acesso à justiça: o novo paradigma do third party funding**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547221638. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547221638/>. Acesso em: 19 out. 2022.

FREDIE Didier Jr. **Teoria geral do processo e processo de conhecimento**, 6. ed., Salvador, Juspodivm, 2006.

GUERRERO, Luis Fernando. **Cumprimento da sentença arbitral e a Lei 11.232/2005**. In: Revista de Arbitragem e Mediação, v. 15, 2007.

JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (coord.) – **Arbitragem no Brasil: Aspectos Jurídicos Relevantes** – São Paulo: Quartier Latin, 2008.

JR., Joel Dias F. **Arbitragem**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987244.

LEE, João Bosco. **Parecer sobre homologação de sentença arbitral estrangeira no Brasil. Inadmissibilidade da prova como fundamento para denegação da homologação da sentença estrangeira no Brasil. Aplicação do princípio da restituição integral e ordem pública.** Revista Brasileira de Arbitragem, v. XI, 2014.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **A sentença arbitral.** Separata de Revista de Arbitragem e Mediação, v.2, n.4 (2005), p.26

MARTINS, Pedro Antonio Batista. **Apontamentos sobre a Lei de arbitragem: comentários à lei 9.307/96.** Rio de Janeiro: Forense. 2008.

MEJIAS, Lucas Britto. **Controle da atividade do árbitro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Manual de arbitragem / Luiz Antonio Scavone Junior. – 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NAGAO, Paulo Issamu. **Do controle judicial da sentença arbitral.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

**Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias** / coordenação Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, n.p.

NUNES, Thiago Marinho; SILVA, Eduardo Silva da; GUERRERO, Luis Fernando. **O Brasil como sede de arbitragens internacionais: a capacitação técnica das câmaras arbitrais brasileiras.** Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo: RT, ano 9, v. 34, jul.-set. 2012. Disponível em: <[www.revistadostribunais.com.br](http://www.revistadostribunais.com.br)>.

PONTES DE MORANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967. t.IV

RECHSTEINER, Beat Walter. **Arbitragem privada internacional no Brasil depois da nova Lei 9.307 de 23.09.1996: teoria e prática.** 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

Reforma da Lei de Arbitragem, **Comentários ao texto completo** / Belo Horizonte: Francisco Maia & Associados, 2015.

LAW, Thomas. **Reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil**. São Paulo: Livrus, 2016.

VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. **Poder Judiciário e Sentença Arbitral**. 1ª ed. (2002). 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2008.